



PROCESSO Nº	1000091622/2019
SICCAU Nº	998251/2019
INTERESSADO	D. S. B.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
RELATOR	CONS. MATIAS REVELLO VAZQUEZ

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que o profissional arquiteto e urbanista, Sr. D. S. B., inscrito no CPF sob o nº 432.732.890-15 e registrado no CAU sob o nº A77228-3, exerceu as atividades de projeto e execução de obra e complementares, afeitas à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, emitir os correspondentes RRTs.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade de emissão dos respectivos RRTs, conforme correio eletrônico encaminhado em 02 de outubro de 2019, entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, o profissional não emitiu os documentos necessários.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 15/10/2019, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada, em 04/12/2019, a parte interessada não regularizou a situação, bem como não apresentou contestação escrita.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 18/12/2019, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 284,28 (duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada em 09/01/2020, a parte interessada não apresentou defesa.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que o profissional arquiteto e urbanista exerceu as atividades de projeto arquitetônico, execução de obra e complementares, referentes à obra em execução na Rua Mariante nº 360, bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, as quais estão sujeitas à emissão dos respectivos Registros de Responsabilidade Técnica – RRTs, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:



Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.

A regularidade do Auto de Infração depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 15¹ e 16², da Resolução CAU/BR nº 022/2012. Verifica-se, portanto, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 284,28 (duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;

(...)"

Por fim, faz-se importante mencionar que uma hipotética regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

CONCLUSÃO

Deste modo, nos termos do art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, demonstrado que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, em respeito às regras previstas nos artigos 15 e 16, da citada Resolução, opino pela sua manutenção.

¹ Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

§ 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.

§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.

² Art. 16. O auto de infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II – data do auto de infração e nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

III – fundamentação legal por meio da qual o CAU/UF lava o auto de infração;

IV – identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

V – descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica autuada;

VI – indicação de reincidência infracional, se for o caso;

VII – indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica autuada efetue o pagamento da multa e regularize a situação ou apresente defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF.

§ 1º Não será lavrado novo auto de infração referente à mesma atividade fiscalizada e contra a mesma pessoa física ou jurídica autuada antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

§ 2º Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais.



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Porto Alegre – RS, 22 de outubro de 2020.

MATIAS REVELLO VAZQUEZ
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº	1000091622/2019
SICCAU Nº	998251/2019
INTERESSADO	DANIEL SOUZA BAPTISTA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
DELIBERAÇÃO Nº ____/2020 – CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia ____ de _____ de 2020, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o profissional arquiteto e urbanista, Sr. DANIEL SOUZA BAPTISTA, inscrito no CPF sob o nº 432.732.890-15 e registrado no CAU sob o nº A77228-3, exerceu as atividades de atividades de projeto e execução de obra e complementares, referentes à obra em execução na Rua Mariante nº 360, bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, que são afeitas à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, emitir os correspondentes RRTs;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 284,28 (duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) conselheiro(a) relator(a) decidindo manutenção do Auto de Infração, uma vez que este foi lavrado de forma absolutamente regular, respeitados os trâmites da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

Porto Alegre – RS, ____ de _____ de 2020.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

Coordenador

HELENICE MACEDO DO COUTO

Coordenadora Adjunta

MATIAS REVELLO VAZQUEZ

Membro

ROBERTO LUIZ DECÓ

Membro

EVELISE JAIME DE MENEZES

Suplente

MARISA POTTER

Suplente



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

BERNARDO HENRIQUE GEHLEN

Suplente

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Suplente
